LEI Nº 882/80.

DISPOE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS DO MUNICIPIO DE CARMO DO PARANAIBA, ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaiba, Estado de Minas Gerais decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇOES PRELIMINARES

ARTIGO 1º)- São símbolos do Municipio de Carmo do Paranaiba,- Estado de Minas Gerais, de conformidade com o disposto no § 3º do artigo 1º da Constituição Federal:

a) O BRASÃO MUNICIPAL
b) A BANDEIRA MUNICIPAL
c) O HINO MUNICIPAL

CAPÍTULO II

DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

SECÇÃO I

Dos símbolos em geral

ARTIGO 2º) - Consideram-se padroes dos símbolos do Municipio/ de Carmo do Paranaiba, Estado de Minas Gerais, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

ARTIGO 3º) - No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da - Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares-padroes dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modêlo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedem ou não de iniciativa particular.

ARTIGO 4º) - A confecção de Bandeira Municipal somente será - executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo - Municipal e com autorização especial escrita, quando a execução for efetuado por conta de terceiros.

§ 1º) - De forma idêntica proceder-se-a com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Pre

feito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus delegados compe - tentes.

§ 2º) - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira Municipal e o Brasão Municipal.

§ 3º) - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

ARTIGO 5º) - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o - beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento compentente da Prefeitura Muncipal, - que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, cores e pala - vras.

§ único: - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

SECÇÃO II

DA BANDEIRA MUNICIPAL

ARTIGO 6º) - A Bandeira Municipal de Carmo do Paranaiba, Estado de Minas Gerais, será esquartelada em cruz, sendo os quarteis de - vermelho, constituído por quatro faixas amarelas de quatro módulos de largura, carregadas de sobre-faixas azuis de três módulos e que partem de um círculo branco cujo centro se situa a uma distância de sete módulos da talha, com oito módulos de diâmetro, onde o Brasão Municipal é aplicado.

Paragrafo único: A Bandeira de Carmo doParanaiba, é esquartelada em cruz, lembrando nesse simbolismo o espírito cristão de seu povo. O Brasão aplicado na Bandeira representa o GOVERNO MUNICIPAL e o - círculo branco onde é contido representa a própria CIDADE-SEDE do Municipio, a cor branca é o símbolo de paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza, religiosidade. As faixas amarelas carregadas de sobre-faixas azuis, representam a irradiação do PODER MUNICIPAL que se expande/ a todos os quadrantes de seu território, a cor azul simboliza a justiça, nobreza, perseverança, zelo e lealdade e a cor amarela, a glória, esplendor, grandeza, riqueza, soberania, Os quartéis de vermelho assim constituídos, representam as PROPRIEDADES RURAIS existentes no território Municipal - a cor vermelha simboliza a dedicação, amor-pátrio, audácia, intrepidez, coragem, valentia.

ARTIGO 7º) - De conformidade com a regras heráldicas a Bandeira Municipal terá as dimensoẽs oficiais adotadas para a Bandeira Nacio

nal levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da - talha por 20 (vinte) módulos de cumprimento do retângulo.

§ único - A A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em - bandeirolas de papel nas comemoraçoēs de efemérides, observando-se - sempre, os módulos e cores heráldicas.

ARTIGO 8º) - No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, - quer sejam por conta do Municipio, quer sejam por conta de terceiros/ com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos/ para os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

ARTIGO 9º) - As Bandeiras velhas ou rôtas serão incineradas,- de conformidade com o disposto no Artigo 33 do Decreto-Lei nº 4.545 - de 31 de Julho de 1.942, registrando-se o fato no livro especial.

§ único: - Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histó rio Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica do Municipio, como no caso - da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

ARTIGO 10º) - A Bandeira Municipal é hasteada em conjunto - com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; sendo que/ a Bandeira Estadual fôr também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-/ se a Nacional em plano superior às demais.

§ 1º) - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol,- sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 2º) - Quando a Bandeira Mnunicipal é distendida e sem mastro em rua ou praça, entre edificios ou em portas, será colocada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º) - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniōes, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no artigo 1º desta Lei, quando colocada em conjunto com/ as Bandeiras Nacional e Estadual.

ARTIGO 11º) - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatóriamente nas respectivas, digo, nas repartiçoēs e próprios Municipais,

nos estabelecimentos de ensino público e particulares, nas institui - ções particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos:

a) nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;

b) diariamente na fachada dos edificios-sede dos Poderes Legislativos e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;

c) na fachada do edifício-sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, - sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na - ausência dêste;

d) na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo em dias de sessão.

ARTIGO 12º) - Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira/ Municipal levada ao tope do mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao tope, antes do arriamento; sem - pre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

§ único: - Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não o podendo ser, todavia, em dias feriados.

ARTIGO 13º) - Quando distendida sôbre esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado di - reito da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo/ ser retirada por ocasião do sepultamento.

ARTIGO 14º) - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo uma a porta-ban - deira, seguindo à testa da coluna quando isolada ou precedida pelas - Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao f desfile.

ARTIGO 15º) - Os estabelecimentos de ensino municipais deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

ARTIGO 16º) - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.

SECÇÃO III

DO HINO MUNICIPAL

ARTIGO 17º) - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar -

serviços de um compositor ou instituir concurso entre os compositores para a escolha do Hino Municipal.

§ único - A regulamentação do Hino Municipal obedecerá em - principio a presente Lei e o prescrito no Decreto-Lei nº 4.545 de 31 de Julho de 1.942, com relação ao Hino Nacional.

SECÇÃO IV

DO BRASÃO MUNICIPAL

ARTIGO 18º) - O Brasão de Armas do Municipio de Carmo do Paranaiba, Estado de Minas Gerais assim se descreve: Escudo clássico Flamengo-Ibérico, encimado pela coroa mural de oito torres, de argente e iluminada de sable. Em Campo de goles, uma torre torreada de argente/ aberta, lavrada e aclarada de sable e coberta de jalde, assente sobre contra-chefe ondado de argente aguado de blau é acompanhada de: seis/ de jalde, chefe de argente, carregado de três flores de liz de blau.O escudo tem como suportes, à dextra, um ramo de cafeeiro e à sinistra/ um ramo de soja, ambos ao natural, entrecruzados em ponta, sobre os - quais se sobrepõe um listel de goles, contendo,em letras Argentinas,o topônio identificador " CARMO DO PARANAÍBA ".

§ único: - O Brasão descrito neste artigo em termos próprios/ de Heráldica, tem a seguinte interpretação simbólica:

a) O escudo clássico flamengo-ibérico, usado para representar o Brasão de Armas de Carmo do Paranaiba, era usado em Portugal quando do descobimento do Brasil, herdadop pela heráldica brasileira, como evocativo da raça colonizadora e principal formadora da nossa Nacionalidade;

b) A coroa mural que o sobrepõe é o símbolo Universal dos Brasões de domínio que sendo de argente (prata) de oito torres, das - quais apenas cinco são visíveis em perspectiva no desenho, classifica a cidade representada na Segunda Grandeza, ou seja, sede de Comarca;

c) A cor goles (vermelho) do campo do escudo, é símbolo da - dedicação, amor-pátrio, audácia, intrepidez, coragem, valentia; a torre torreada de argente (prata) aberta, lavrada e aclarada de sable,- (com portas, janelas e juntas de alvenaria de preto) coberto de jalde (com a parte superior de ouro) é peça das Armas da Familia Moraes, a lembrar a figura de Francisco Antônio de Moraes, que com Elias de - Deus Vieira, este lembrado pelas seis vieiras de jalde (ouro) foram - os fundadores do arraial e se fixaram no local com ânimo definitivo;

d) o metal argente (prata) é símbolo de paz, amizade, trabalho properidade, pureza, religiosidade e o metal jalde (ouro), de glória/ esplendor, grandeza, riqueza, soberania e fertilidade;

e) O contra-chefe (parte inferior do escudo) ondado, argente/ (prata) e aguado de blau (azul), representa os rios que banham o Municipio, em especial o Rio Paranaiba, que corta grande extensão do território Municipal;

f) No chefe (parte superior do escudo) de balu (azul), cor - que representa a justiça, nobreza, perseverança, zelo e lealdade, estão três flores de liz de argente (prata), símbolo de Nossa Senhora - a evocar a Santíssima Padroeira do Municipio, Nossa Senhora do Carmo,- em cujo louvor foi edificada a primeira capela e marco da fundação de/ Carmo do Paranaiba;

g) Nos ornamentos exteriores, os ramos de café e soja, apontam sua exubèrante produção agrícola, oriunda da terra dadivosa e fértil;

h) No listel de goles (vermelho) em caracteres Argentinos,prateados, inscreve-se o topônio identificador " CARMO DO PARANAÍBA".

ARTIGO 19º) - O Brasão Municipal será reproduzido em clichês, para timbrar a documentação oficial do Municipio de Carmo do Paranaiba, com a representação icnográfica das côres, em conformidade com a Convenção Heráldica Internacional, quando a impressão é feita a uma só - cor e a obediência das côres heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

ARTIGO 20º) - Objetivando a divulgação municipalista o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasoes de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como/ apostos a objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução, sejam - observados os módulos e côres heráldicas.

ARTIGO 21º) - A critério dos Poderes Municipais, poderá ser - instituida a Ordem Municipal do Brasão, para Comenda aqueles que, de - algum modo e sem injunçoes políticas, tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

§ único: - Será a Comenda constituida por medalha do Brasão, esmaltada em côres ou fundida em metal - ouro ou prata - fixada em lapela com as côres Municipais, acompanhada de Diploma da Ordem de " Comendador da Ordem Municipal do Brasão.".

ARTIGO 22º) - Preferencialmente, a inauguração da Bandeira Municipal de Carmo do Paranaiba, deverá ser efetuada em solenidade cívica,- podendo ser designado um padrinho e madrinha, com bênção especial, se -

seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou Hino Nacional ou Hino Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito/ pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que, prestando a continência de juramento (braço direito estendido e mão - espalmada para baixo), versando nas seguintes palavras " JURO HONRAR,- AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE CARMO DO PARANAIBA, E LUTAR/ PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA", o - acontecimento será consignado em ata, conforme determina o artigo nº 8 da presente Lei.

ARTIGO 23º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposiçoẽs em contrário.

Carmo do Paranaiba, 04 de outubro de 1.980.

- João Veloso dos Santos -
Prefeito Municipal

- Hélio Hilton de Rezende -
Secretário